



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 41/2024

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

ESTABELECE diretrizes para Conscientização da população sobre os riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Carlinhos Bessa apresentou no dia 06 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei n.º 41/202, que estabelece diretrizes para Conscientização da população sobre os riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado do Amazonas e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Carlinhos Bessa visa estabelecer diretrizes para a Conscientização da população sobre os riscos do Uso do Transporte Clandestino e a Priorização do Transporte Seguro no estado do Amazonas

O transporte clandestino de passageiros, realizado por veículos não autorizados, apresenta uma série de riscos significativos tanto para a segurança dos passageiros quanto para a ordem pública. Essa atividade, por não seguir as regulamentações estabelecidas pelo poder público, frequentemente carece de medidas de segurança adequadas, como a manutenção periódica dos veículos e a qualificação dos motoristas, o que aumenta o risco de acidentes.

Além disso, ao utilizar um transporte não regulamentado, os passageiros ficam desprotegidos em termos de seguros e recorrência legal em casos de acidentes ou outras adversidades, pois não há garantia de que o veículo ou o condutor possua cobertura adequada para tais eventos. Isso coloca em risco não apenas a saúde física dos passageiros, mas, também sua segurança financeira.

Portanto, conscientizar a população sobre os riscos é essencial para garantir a segurança dos usuários. Precisamos recomendar que os passageiros optem sempre por serviços autorizados e regulamentados, contribuindo assim para um ambiente de trânsito mais seguro e ordenado.

A propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de medida de proteção aos usuários de transporte no Estado do Amazonas.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, XII, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura do Autor se mostra apta e necessária para ter seguimento junto a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição que tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação—CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 41/2024.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de abril de 2024.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

